



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

PROJETO DE LEI Nº 2234

DE 09 DE JUNHO DE 2023

REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE E AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA TABELA DE PREÇOS MUNICIPAL REFERENCIADA PELA TABELA SUS, PARA O CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal), que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício artigo 2º, Lei 8080/1990.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, finalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, devendo guardar em toda a sua atividade o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 30, inciso VII, da Constituição, e os artigos 18, inciso I, e 17, inciso III, da Lei nº 8.080/90, compete ao município gerir e executar os serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo tais serviços, de maneira complementar, serem ofertados pela iniciativa privada.

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 8.142/90, referentes ao controle social do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a política pública Participa/SUS, emanada do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 6/2017 atribuiu aos municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema a prerrogativa de normatização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso/RO.

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Paraíso não possui capacidade própria para atender toda sua demanda, quanto à realização aos atendimentos na área de saúde e multidisciplinares, por esse motivo necessita contratar a iniciativa privada para atender de forma suplementar o Sistema Único de Saúde.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processos de Chamamento Público com objetivo de credenciamento de pessoas jurídicas para a assistência à área de saúde na área farmacêutica e biomédica, educação física e assistenciais ao paciente para a área de enfermagem, bem como a composição de equipe multidisciplinar (fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo), para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.

Art. 2º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, visando à contratação em igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Dar ampla divulgação, mediante edital publicado no Diário Oficial dos Municípios e do Estado e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II - Fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III - Fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV - Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciamento;

V - Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa jurídica, que preencha as condições exigidas;

VI - Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII - Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VIII - Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5º Poderão participar do Chamamento Público para credenciamento as empresas interessadas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas nos respectivos editais e que estejam dispostos a prestar os referidos serviços conforme preços descritos nesta lei.

Art. 6º O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o (s) contrato (s) terão vigência pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura.

Art. 7º A modalidade de chamamento público está embasada no artigo 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8080/90, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

Art. 8º O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º As contratações previstas no artigo primeiro desta lei não irá gerar qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, para a remuneração de exames laboratoriais e atendimentos multidisciplinares e demais ações necessárias ao atendimento em caráter suplementar à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Vale do Paraíso.

§ 1º. Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS serão propostos pela Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, tendo como parâmetro mínimo a Tabela SUS Nacional, podendo ser complementado em caso de disponibilidade financeira e orçamentária, observando-se a planilha de custos apresentado pela SEMSAU, após a devida aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso.

§ 2º. Os valores da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS poderão ser revistos, total ou parcialmente, mediante proposição da Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso/RO e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, sempre que houver alteração na Tabela SUS Nacional ou quando houver necessidade, oportunidade e conveniência, com o intuito de viabilizar o pleno atendimento à saúde e o respeito ao princípio da resolutividade, previsto no artigo 7º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.080/1990.

§ 3º. A Tabela poderá ser alterada em caráter excepcional para atender necessidade urgente da saúde, com a devida justificativa e posterior ratificação pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso.

§ 4º. Os atendimentos multidisciplinares e suplementares com novas tecnologias ou que não constem na Tabela SUS Nacional, poderão ser previstos na Tabela de Preços Municipal em valor baseado em pesquisa de mercado, porém, sempre com fulcro nos valores médios praticados e serão pagos, em sua totalidade, com recursos próprios do Município.

§ 5º. Nos casos em que a Tabela de Preços Municipal for omissa, deverá ser aplicada a Tabela SUS Nacional.

§ 6º. A Tabela de Preços Municipal será utilizada de forma subsidiária à Tabela SUS Nacional, devendo os valores contratados com terceiros ser preferencialmente o constante na Tabela SUS Nacional.

Art. 11 O credenciamento dos prestadores de serviços para realizarem os atendimentos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, não estão inclusos os insumos.

Art. 12 Para a remuneração dos procedimentos da Tabela de Preços Municipal referenciada pela Tabela SUS, deverá, no montante em que for superior à Tabela SUS Nacional, para efeito de complementação financeira, ser empregado recurso próprio do orçamento vigente do Município, sendo vedada a utilização de recursos federais ou estaduais para esta finalidade.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale do Paraíso/RO, 09 de junho de 2023.

Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta
Prefeita Municipal





Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA, PREFEITA MUNICIPAL**, em 09/06/2023 às 12:03, horário de Vale do Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 6.450 de 18/05/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.valedoparaiso.ro.gov.br:5659, informando o ID **342513** e o código verificador **0DE10DE8**.

Docto ID: 342513 v1





Município de Vale do Paraíso

63.786.990/0001-55
Av. Paraíso, 2601 - Centro
valedoparaíso.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	PROJETO DE LEI Nº 2234	09/06/2023

ID:	342578	Processo	Documento
CRC:	E42C72C8		
Processo:	20-156/2023		
Usuário:	FRANCISCO GABRIEL FRANCELINO SILVA		
Criação:	09/06/2023 12:24:42	Finalização:	09/06/2023 12:25:57

MD5:	06B8BAA622AD2D1CCDEFFD141A425805
SHA256:	6452508F79694F69DAD2306ED19BCB34D7A538C44AD37E83402186C112C50018

Súmula/Objeto:
PROJETO DE LEI Nº 2234

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO	VALE DO PARAISO	RO	09/06/2023 12:24:42
-------------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Projeto de Lei	09/06/2023 12:24:42
----------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.valedoparaíso.ro.gov.br:5659 informando o ID 342578 e o CRC E42C72C8.